

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## **PROJETO DE LEI Nº 10.020/2018 (PLS 36/2018)**

(Apensado: PL 4982/2016, PL 5038/2016, PL 5827/2016, PL 5404/2016, PL 5566/2016, PL 6465/2016, PL 6822/2017)

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “para estabelecer que na contagem de prazo para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, serão computados somente os dias úteis.”

**Autor:** SENADO FEDERAL – ELBER  
BATALHA – PSB/SE

**Relator:** DEPUTADO DELEGADO EDSON  
MOREIRA – PR/MG

## **VOTO EM SEPARADO**

(Do Sr Deputado Fabio Trad – PSD/MS)

### **1 – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei **10.020 de 2018** (PLS 36/2018), de autoria do Senador Elber Batalha, busca acrescentar o art. 12-A a Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995, para estabelecer que na contagem de prazo para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, serão computados somente os dias úteis.

Encontram-se apensadas sete outras proposições:

O Projeto de Lei nº **4.982, de 2016**, de autoria do Deputado João Rodrigues, acrescenta a Seção IV-A ao Capítulo II da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, para estabelecer a forma de contagem de prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis.

O Projeto de Lei nº **5.038, de 2016**, de autoria do deputado Augusto Carvalho, Altera a redação do art. 219 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015; inclui o art. 28 na Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, e o art. 98 na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, visando aplicar a contagem de prazos em dias úteis aos Juizados Especiais.

O Projeto de Lei nº **5.827, de 2016**, de autoria do Deputado Jorge Côrte Real, que acrescenta §4º ao artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, para estabelecer que na contagem dos prazos processuais serão computados apenas os dias úteis.

O Projeto de Lei nº **5.404, de 2016**, de autoria do Deputado Eli Corrêa Filho, para incluir o Art. 95-A na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicando a regra do art. 219 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

O Projeto de Lei nº **5.566, de 2016**, de autoria do também do Deputado Jorge Côrte Real, onde Acrescenta o artigo 59-A na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer que na contagem dos prazos processuais serão computados apenas os dias úteis.

O Projeto de Lei nº **6.465, de 2016**, de Autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, onde Altera a redação do artigo 219, da Lei n. 13.105/2016, para acrescentar parágrafo que dispõe sobre a aplicação subsidiária do Novo Código de Processo Civil no âmbito dos juizados especiais, no que concerne à contagem dos prazos processuais.

O Projeto de Lei nº **6.822, de 2017**, de autoria do Deputado Victor Mendes, que altera a redação do artigo 2º da Lei 9.099/1995 para acrescentar as alíneas A e B ao referido artigo de modo a esclarecer a forma de contagem de prazos processuais no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e dá outras providências.

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão analisar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito, das proposições acima.

O relator do projeto, deputado delegado Edson Moreira (PR-MG) apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PL 4982/2016 e do PL 6822/2017, apensados, com substitutivo; e pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 10020/2018, do PL 5038/2016, do PL 5404/2016, do PL 5566/2016, do PL 5827/2016 e do PL 6465/2016

É o relatório.

## **2 – VOTO**

Cumprir registrar inicialmente que os Projetos de Leis nº 5.038, de 2016, 5.827, de 2016, 5.404, de 2016, 6.465, de 2016, 6.822, de 2017 e 10.020 de 2018 são unânimes quanto a contagem de prazos processuais em dias úteis. Ao contrário do PL 4.982, de 2016, que limita a contagem de prazos em dias corridos.

Não se vislumbra violação a qualquer formalidade imposta pela Constituição da República. A competência para legislar sobre direito processual

civil é da União (art. 24, I), sujeitando-se à deliberação do Congresso Nacional e à sanção do Presidente da República (art. 48). Nenhuma das propostas ofende qualquer dispositivo constitucional, não havendo, portanto, óbice quanto à constitucionalidade material.

As proposições são compatíveis com as demais normas do ordenamento jurídico, não violando nenhum princípio geral do direito, o que impõe o reconhecimento de sua juridicidade.

A técnica legislativa é adequada, não atentando os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação ao mérito da matéria em análise cabe-nos primeiramente indicar que o Novo Código de Processo Civil, implementado por meio da Lei n. 13.105/2015, estabeleceu na redação de seu art. 219 a contagem dos prazos processuais em dias úteis. Em seguida, cumpre frisar que os Juizados Especiais formam um sistema, conforme expressamente determina o parágrafo único do art. 1º da Lei n. 12.153/2009, ao qual o Código de Processo Civil é aplicado de forma subsidiária. A relação entre esses dois dispositivos legais implicaria naturalmente que a contagem de prazos em dias úteis, estabelecida pelo NCPC, haveria de ser aplicada outrossim pelos Juizados Especiais.

O relator alega que no 39º Encontro do FONAJE, realizado em julho de 2016, foram aprovados o Enunciado Cível nº 165 e o Enunciado da Fazenda Pública nº 13, ambos repelindo a contagem em dias úteis.

O relator ressalta a controvérsia da matéria, no entanto, asseverando que a tese contrária, que entende pela contagem em dias úteis, por sua vez, foi sustentada pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados (Enunciado nº 45 - em agosto de 2015), pelo Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (Enunciado nº 175 – em abril de 2016), pelo Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (Enunciado nº 415 – março de 2017), além da Turma de Uniformização do TJDFT. Por fim, cumpre acrescentar que, mais recentemente, na I Jornada de Processo Civil, ocorrida nos dias 24 e 25 de agosto de 2017, também foi aprovada a edição do Enunciado n. 19, pela aplicação da contagem em dias úteis para os Juizados Especiais Cíveis e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Diante da divergência de interpretações, esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania realizou Audiência Pública, em 04/10/2017.

As representações da advocacia apresentaram pesquisa elaborada pelo Site Migalhas, em 2016, que ilustra com clareza que os Estados também estão divididos:

Dias úteis	Dias corridos
AM	AL
AP	MA
CE	MS

DF	MT
MG	PE
PB	PR
RJ	SC
RN	SE
RR	SP
TO	-

Tem-se, portanto, de uma assídua divergência entre os Estados quanto à forma de contagem processual, o que acarreta graves prejuízos à segurança jurídica. Enquanto pressuposto que busca garantir a previsibilidade e a aplicação equânime do Direito.

Também foi ponderado que não é a utilização da nova sistemática de contagem de prazos que afrontaria o princípio da celeridade, mas sim a própria morosidade do judiciário e o tempo em que os autos ficam esperando por providências cartorárias ou manifestações judiciais. Foi abordada a pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça que concluiu que, em relação ao prazo total de processamento, o tempo do trâmite cartorário do feito é demasiadamente alto, configurando a porcentagem de 80 a 95 por cento do tempo integral de duração do processo:

*O tempo em que o processo fica em cartório é grande em relação ao tempo total de processamento. Descontados os períodos em que os autos são levados ao juiz para alguma decisão ou retirados por advogados para vista e manifestação, eles ficam nos cartórios por um período equivalente a 80% (no cartório A) e 95% (nos cartórios B e C) do tempo total de processamento.<sup>1</sup>*

Ademais, argumentaram também que pelo princípio da legalidade (artigo 5º, II, da Constituição Federal), na vigência do Código anterior, suas regras sobre prazos eram aplicadas aos juizados sem qualquer questionamento, de modo que as novas regras processuais do CPC/15 relativas ao tema deveriam, pelo mesmo raciocínio, incidir no procedimento da Lei nº 9.099/1995. Tal conclusão resulta da aplicação subsidiária das normas do novo CPC, sendo válida como interpretação da legislação em vigor.

Há, ademais, outro elemento a ser ponderado: o direito à saúde e ao repouso semanal do operador do direito.

O repouso semanal está diretamente associado à longevidade humana. Os profissionais que descansam aos sábados possuem uma expectativa de vida maior. Há indicadores que demonstram um acréscimo de vida de quatro a dez anos para aqueles que exercem esse hábito. Trata-se de

<sup>1</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Análise da gestão e funcionamento dos cartórios judiciais. Brasília, 2007, p. 23. Disponível em: <[https://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/364096/mod\\_resource/content/0/Secretaria%20da%20Reforma%20do%20Poder%20Judici%C3%A1rio%20%20An%C3%A1lise%20da%20Gest%C3%A3o%20e%20Funcionamento%20dos%20Cart%C3%B3rios%20Judiciais.pdf](https://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/364096/mod_resource/content/0/Secretaria%20da%20Reforma%20do%20Poder%20Judici%C3%A1rio%20%20An%C3%A1lise%20da%20Gest%C3%A3o%20e%20Funcionamento%20dos%20Cart%C3%B3rios%20Judiciais.pdf)> Acesso em: 15 de novembro de 2017.

prática que auxilia na canalização do estresse, relaxando o organismo. Aponta-se, ainda, que o descanso traz benefícios para a saúde mental e física<sup>2</sup>.

Nesse sentido, ainda que o advogado, via de regra, seja um profissional liberal e, por isso, não seja enquadrado nas regras celetistas, analogamente, deve-se aplicar a ele o benefício do descanso semanal constitucionalmente previsto. Para tanto, é essencial que os prazos sejam computados em dias úteis.

O repouso semanal é um direito fundamental e, portanto, ainda que não se entenda pela sua aplicação aos advogados profissionais liberais, deve-se frisar que muitos patronos são empregados, regidos pelo art. 7º, XV, da CF e demais normas que constituem a Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse sentido, a determinação corrida dos prazos viola garantia trabalhista, obrigando o advogado a exercer normalmente suas funções aos fins de semana, igualando os dias úteis àqueles que deveriam ser destinados ao descanso semanal.

Ante o exposto, manifestamos o voto contrário ao parecer do relator, ou seja:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 10.020 de 2018; e
- b) pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.465, de 2016, 4.982, de 2016, Projeto de Lei nº 6.822, de 2016, Projeto de Lei nº 5.038, de 2016, do Projeto de Lei nº 5.404, de 2016, do Projeto de Lei nº 5.566, de 2016, e do Projeto de Lei nº 5.827, de 2016.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado

---

<sup>2</sup> Superville DJ, Pargament KI, Lee JW. "Sabbath keeping and its relationships to health and well-being: A mediational analysis." International Journal for the Psychology of Religion 2014; 24(3):241-256.